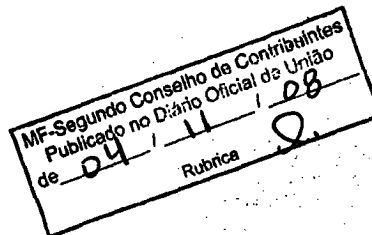




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35710.003825/2005-77
Recurso n° 146.027 Voluntário
Matéria Restituição:Segurados
Acórdão n° 205-00.908
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente MÉRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS JUNQUEIRA
Recorrida DRP GOIÂNIA - GÓ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 04/11/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO APOSENTADO QUE CONTINUA A EXERCER ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO.

Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme previsto no art. 12, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n° 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido.

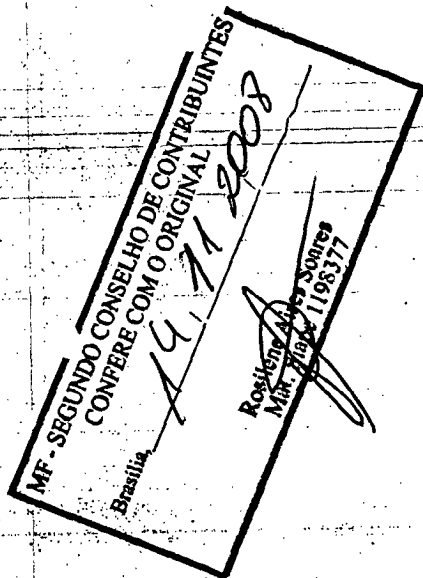
Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como segurado obrigatório no RGPS. As contribuições são tributos de receita vinculada, mas não são vinculados quanto ao fato gerador; haja vista o fato gerador ser a prestação de serviços remunerada, não havendo atuação estatal na hipótese de incidência. Assim, somente pelo fato de prestar serviço remunerado a recorrente se enquadra como contribuinte das contribuições previdenciárias.

É admitida para os contribuintes individuais a comprovação de que não exerceram atividade, por meio de declaração mesmo que extemporânea. Nesse sentido dispõe o art. 59, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999.

Deve ficar claro que tal declaração não serve para solicitar restituição de contribuições recolhidas no período declarado, mas serve para evitar a cobrança sobre tal período.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



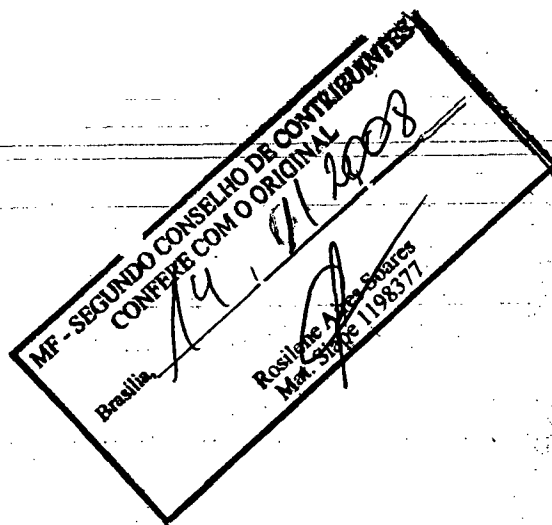
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coêlho Arruda Junior e Adriana Sato.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).





Relatório

Alegando recolhimento indevido, no período compreendendo as competências dezembro de 2004 a maio de 2005, a recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que os recolhimentos foram efetuados após o pedido da aposentadoria, fls. 21.

O INSS indeferiu o pleito da recorrente, fl. 20, considerando que o aposentado que continuar a exercer atividade ou voltar a exercer é segurado obrigatório do RGPS.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 01; alegando que por desinformação continuou a efetuar o recolhimento após a entrada do pedido de aposentadoria.

A Agência da Previdência Social informou à fl. 46 que a segurada se retirou da sociedade em janeiro de 2004, mas continuou a recolher como contribuinte individual, sendo considerados os recolhimentos efetuados até novembro de 2004 no cálculo da aposentadoria.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo considerado tempestivo o recurso de fls. 50, passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

A recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição como segurada contribuinte individual, código de recolhimento 1007. A segurada retirou-se da sociedade em que era sócia em janeiro de 2004, contudo continuou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual por mais de um ano após a alteração contratual. Inclusive os recolhimentos efetuados entre janeiro a novembro de 2004 foram considerados no cálculo do benefício previdenciário. Dessa forma não se pode considerar que a única atividade da segurada era empresária; a contribuinte individual continuou a exercer atividade abrangida pelo RGPS após a retirada da sociedade empresária, conforme demonstram os recolhimentos efetuados por meio de GPS. Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

Art. 12 (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da

Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.032, de 28/04/95)

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n° 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n° 9.129, de 20/11/95)

§1° Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2° Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3° Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§4° Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§. 5° Observado o disposto no § 3°, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6° A atualização monetária de que tratam os §§ 4° e 5° deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

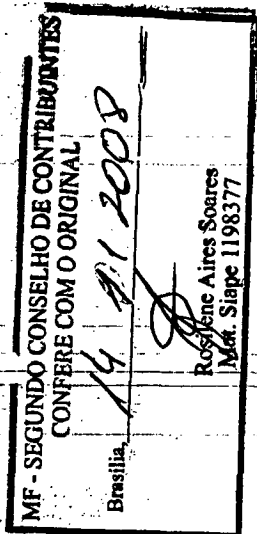
§7° Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como segurado obrigatório no RGPS. As contribuições são tributos de receita vinculada, mas não são vinculados quanto ao fato gerador, haja vista o fato gerador ser a prestação de serviços remunerada, não havendo atuação estatal na hipótese de incidência. Assim, somente pelo fato de prestarem serviços remunerados a recorrente se enquadra como contribuinte das contribuições previdenciárias.

Contudo, é admitida para os contribuintes individuais a comprovação de que não exerceram atividade, por meio de declaração mesmo que extemporânea. Nesse sentido dispõe o art. 59, § 2° do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999, nestas palavras:

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos



legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729/2003)

§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729/2003)

Deve ficar claro que tal declaração não serve para solicitar restituição de contribuições recolhidas no período declarado, mas serve para evitar a cobrança sobre tal período.

Pelo exposto, a recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto do pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** nos termos já expostos.

É o voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

